EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.783 - RJ (2018/0206840-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R J
ADVOGADOS	:	CAROLINE GONÇALVES DE AZEVEDO - RJ146645 CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO - RJ150236
EMBARGADO	:	ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	RUBENS BRANCO DA SILVA - RJ022570 MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA - RJ114125 LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
2. Embargos de declaração no agravo em recurso especial rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração no agravo em recurso especial, opostos por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera, e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta, em síntese, omissão na decisão embargada no que se refere a não configuração dos requisitos legais necessários ao deferimento da penhora de faturamento .(e-STJ fls. 1321/1324)

É O BREVE RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado impugnado.

A rigor, a questão apontada pela parte embargante não constitui ponto omisso, contraditório ou obscuro do julgado, mas mero inconformismo

com os fundamentos adotados na decisão embargada.

Na verdade, revela-se nítida a pretensão da parte de valer-se dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza deste recurso.

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora